

Processo n.: @REP 23/80058363

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 04/2023 - Registro de preços para contratação de pessoa jurídica que realize o serviço de transporte em ambulâncias tipos A e B

Interessada: Alphamed Ambulâncias e Treinamentos Ltda.

Responsáveis: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad e Silvana Vieira

Procuradores: Caroline Sumski de Souza e Jordan Rodrigo da Silva (da Interessada)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1770/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Representação, apresentada pela empresa Alphamed Ambulâncias e Treinamentos Ltda., em face do edital do Pregão Presencial n. 04/2023, promovido pelo Município de Laguna, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com objetivo de registro de preços para contratação de pessoa jurídica que realize o serviço de transporte em ambulância tipo A (destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo) e tipo B (destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido), para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com julgamento pelo menor preço por item, para considerar irregular o referido edital, em razão da:

1.1. ausência de detalhamento no item 3.3 do Termo de Referência no que se refere à quantidade estimada de deslocamentos por tipo de ambulância a ser utilizado, incluindo o orçamento com os preços unitários (para cada item), com reflexos na formulação das propostas por interessados, em vista de possíveis custos distintos entre os tipos de ambulâncias, em violação ao disposto nos arts. 3º, II, Lei n. 10.520/02 e 7º, §2º, II, e §9º, da Lei n. 8.666/93;

1.2. exigência de comprovação de códigos específicos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, sem correlação ou necessidade com o objeto licitado, no que se refere às atividades de Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Paciente no Domicílio (código 87.12-3-0) e de Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista (49.23-0-02), resultando em exigências excessivas e impertinentes, em desacordo com os princípios de competitividade e da economicidade, em violação ao disposto nos arts. 30, §5º, e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Laguna** que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, promova a realização de novo processo licitatório para o objeto a que se refere o Pregão Presencial n. 04/2023, sem as irregularidades mencionadas, com celebração de nova ata de registro de preços, e concomitante cancelamento da ata decorrente do citado pregão.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal que promova o monitoramento do cumprimento da determinação supracitada.

4. Alertar ao Prefeito Municipal de Laguna e ao Secretário de Saúde e ao Responsável pelo Fundo de Saúde daquele Município que o descumprimento desta Decisão (prazo fixado e exclusão das exigências editalícias consideradas ilegais) pode caracterizar motivo para aplicação das sanções previstas no art. 70, I, II, VI, IX, “d”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Silvana Vieira, ao Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Prefeito Municipal de Laguna, e ao Responsável pelo Órgão Central do Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício